

O INSTITUTO JURÍDICO DAS CANDIDATURAS AVULSAS EM UMA PERSPECTIVA COMPARADA

INDEPENDENT CANDIDATES IN A
COMPARATIVE PERSPECTIVE

Luís Carlos Moura Guimarães¹

Data de Submissão: 04/04/2021

Data de Aceite: 07/06/2021

Resumo: O presente trabalho busca analisar o instituto jurídico das candidaturas avulsas sob uma perspectiva comparada, destacando-se aspectos relacionados a experiências internacionais prévias (Alemanha, França, Reino Unido, Estados Unidos e Chile). Ao final, conclui-se que, ainda que haja pesquisas indicando um alto índice de descrença de brasileiros em relação aos representantes eleitos, governos estabelecidos e partidos políticos nacionais, as experiências internacionais analisadas apontam que dificilmente o permissivo das candidaturas avulsas por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal traria grandes repercussões no cenário político nacional, justamente pelo processo político estatal ser essencialmente calcado na figura das agremiações partidárias. Logo, por mais que possa se vislumbrar a alteração no cenário eleitoral como válida e positiva, não se compreende que seja dotada de exequibilidade imediata e nem que seus efeitos venham a alterar significativamente o quadro político-partidário consolidado no Brasil.

Palavras-chave: Direito Eleitoral; Direito Comparado; Candidaturas avulsas; Partidos políticos; Eleições.

1 Graduação em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisador nas áreas de Direito Eleitoral e Direito Constitucional, vinculado ao Centro de Estudos Constitucionais Comparados (CECC) da UnB, sob coordenação do Prof. Dr. Juliano Zaiden Benvindo. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6537009980527973>. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-6663-8731>.

Abstract: This paper aims to examine the independent candidates in a comparative perspective, highlighting some aspects of previous international experiences, including Germany, France, United Kingdom, United States and Chile. Finally, this paper reaches the conclusion that, although there are surveys indicating that Brazilians disbelieve elected representatives, established governments and national political parties at large, the international experiences analyzed point out that independent candidates do not have great repercussions on the national political scenario, precisely because the Brazilian electoral system is essentially based on political parties. Therefore, even if the change in the electoral scenario may be seen as valid and positive, it is not expected to be immediately feasible or to significantly affect the current electoral scenario in Brazil.

Keywords: Electoral Law; Comparative Law; Independent candidates; Political parties; Elections.

1. INTRODUÇÃO

A candidatura avulsa é um instituto jurídico existente em vários ordenamentos ao redor do globo, de forma que seu significado específico varia em função dos conformes dados pelas legislações de cada país que o apropria. No Brasil, como a filiação partidária é uma condição constitucional de elegibilidade (art. 14, § 3º, V) e a legislação ordinária e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) não reconhecem a candidatura avulsa, o significado da expressão em nosso ordenamento jurídico se dá *a contrario sensu*, a saber, uma candidatura dissociada de partidos políticos.

No cenário nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) avaliará se a adoção das candidaturas avulsas fere ou não as disposições do supracitado dispositivo da Constituição Federal (CF/1988), por meio do RE 1.238.853/RJ, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, havendo efetivamente um debate entre os controles de convencionalidade e de constitucionalidade, uma vez que a discussão é oriunda do prescrito no Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992).

Quanto a isso, há linhas argumentativas que presam pela supremacia da Constituição Federal em face do Pacto, com a consequente impossibilidade de admissão das candidaturas avulsas, dado que o STF já se manifestou pela caráter de cláusulas intangíveis² das disposições contidas entre os arts. 5º e 17 e pelo fato de o Pacto de São José da Costa Rica não ter auferido o patamar de Emenda Constitucional, na forma do art. 5º, § 3º, da CF/1988. Outros, porém, entendem pela constitucionalidade do instituto, calcando-se na previsão de que o fenômeno encontra repercussão em tratados de Direitos Humanos e a própria Constituição não elenca rol taxativo de direitos e garantias fundamentais, além de existirem precedentes relativos à flexibilização das condições de elegibilidade (ARAS, 2018, p. 12-18).

Fato é que o Artigo 23 do Pacto prevê o direito de todo cidadão ter acesso, em condições gerais de igualdades, às funções públicas de seu país, inspirando-se no Artigo 20 da Declaração Universal dos Direitos

2 CF/1988, Art. 60, § 4º.

Humanos, a qual enuncia que ninguém pode ser compelido a participar de uma associação. A conjugação de ambos os diplomas indica, ao menos no plano do Direito Internacional, para a possibilidade de os cidadãos concorrerem a cargos eletivos quando não estejam filiados a partidos políticos, desde que a legislação do respectivo país não imponha referida condição (ACE ELECTORAL KNOWLEDGE NETWORK, 2012, p. 65), visto que cabe a cada Estado, por meio de sua soberania, definir as regras do jogo eleitoral.

Nesse sentido, no caso *Castaneda Gutman v. Mexico*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos apontou que o requerimento da legislação local de filiação a partidos políticos para que os candidatos pudessem disputar algum cargo eletivo não viola o Artigo 20, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde que não sejam discriminados no processo intrapartidário de seleção (DEMOCRACY REPORTING INTERNATIONAL, 2012, p. 32).

Como já exposto, o Brasil se encontra no grupo que faz restrições à participação de candidatos não filiados a partidos políticos, por meio da supramencionada disposição constitucional e de sua respectiva regulamentação infraconstitucional (Lei nº 9.096/1995). Em termos práticos, constata-se uma certa restrição à participação de candidatos avulsos na maioria dos sistemas parlamentaristas ao redor do mundo, especialmente à nível nacional, em virtude de apenas os partidos políticos receberem financiamento público e terem condições mais palpáveis de disputarem os cargos eletivos (ACE ELECTORAL KNOWLEDGE NETWORK, 2012, p. 66).

Assim, ao menos em uma primeira visão, as candidaturas avulsas parecem estar mais alinhadas com eleições e cargos regidos pelo sistema majoritário. Se os pressupostos dos partidos políticos modernos estão justamente calcados na despersonalização do poder e no ideal de representação coletiva de determinadas matizes ideológicas suficientemente organizadas na sociedade (BARACHO, 1979, p. 151), a ideia de um cidadão ser eleito sem esse substrato contraria a evolução do arquétipo representativo das agremiações partidárias, cuja atuação deve ser calcada em programas ideológicos definidos, por meio da canalização das necessidades, solicitações e esperanças da sociedade em geral, e não apenas

de seus filiados, de forma que o pluralismo se torna um dos pilares da liberdade política (CERRONI, 1982, p. 50, 51 e 58).

Passando ao largo dos debates adjacentes que circundam a discussão acerca do binômico “candidaturas avulsas e partidos políticos”, o presente trabalho busca analisar algumas experiências internacionais relativas às candidaturas avulsas, com enfoque na Europa³ e na América, a fim de que possam ser posteriormente observadas as principais características de cada um dos sistemas, tanto no âmbito político como no cenário jurídico, bem como os efeitos percebidos no respectivo processo eleitoral em face de sua adoção.

Ao final, cotejam-se as conclusões extraídas com o cenário político-partidário observado no Brasil, a fim de que se compreenda como a adoção do instituto jurídico poderia influir no cenário nacional.

2. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

2.1. Alemanha

Constitui-se em uma república parlamentar federal, subdividida em 16 (dezesseis) *Länder* (estados). Atualmente, o sistema eleitoral que vige na Alemanha para a composição do *Bundestag* (Parlamento) é o distrital misto, que congloba características de dois outros modelos eleitorais, quais sejam, o majoritário e o proporcional.

Para o componente majoritário do sistema distrital misto, o *Land* (estado) é dividido em distritos eleitorais, no quais se elege um único parlamentar para cada um desses distritos (caráter personalíssimo, permitindo-se a candidatura avulsa). Quanto à dimensão proporcional do sistema, cada partido político apresenta uma lista fechada de candidatos, formulada exclusivamente com seus integrantes. Logo, no caso das eleições para o Parlamento Alemão, o eleitor possui direito a 2 (dois) votos: o primeiro, no candidato de

3 No caso dos países europeus, serão analisados apenas os cenários das eleições nacionais, não se levando em conta os pleitos para o Parlamento Europeu ou para mandatos que não os de índole nacional.

sua preferência e no âmbito de seu distrito; o segundo, na legenda política de sua preferência (BARROSO, 2006, p. 6).

Além disso, as eleições para Presidente (chefia de Estado) e Chanceler (chefia de Governo) não possuem participação popular direta, sendo esses indicados, respectivamente (i) pela Assembleia Federal (composta por membros do *Bundestag* e por delegados dos legislativos estaduais) e (ii) pela bancada majoritária do *Bundestag*⁴. Interessante notar, inclusive, que nenhum dos cargos precisa ser necessariamente ocupado por um parlamentar federal, apesar de serem ambos escolhidos com a participação do *Bundestag*.

Nessa toada, relativamente aos 299 (duzentos e noventa e nove) membros do Parlamento Alemão que são eleitos no sistema majoritário por meio dos distritos (primeiro voto), dentre os quais estão os candidatos avulsos, não há a exigência de pagamento para que se participe do pleito eleitoral e são necessárias ao menos 200 (duzentas) assinaturas em favor de sua candidatura. Os outros 299 membros são oriundos das listas partidárias dos *Länder* (segundo voto), determinando-se primeiramente a quantidade de cadeiras por cada *Land*, baseada na população do local. Ademais, essa quantidade pode ser ampliada no processo de conversão de votos em cadeiras no *Bundestag*, no intuito de garantir que cada partido receba um mínimo de assentos e que o número final esteja alinhado com o desempenho nacional da legenda, com base nesse segundo voto (DEUTSCHER BUNDESTAG).

Na 19ª legislatura do *Bundestag*, os 299 assentos originais para o segundo voto foram ampliados para 410, de forma que os 3 candidatos avulsos inicialmente eleitos se converteram em 8, no intuito de manutenção da proporcionalidade inicialmente vislumbrada:

4 Informações disponíveis no ambiente virtual da Deutsche Welle, em <<https://p.dw.com/p/2XJwu>> e <<https://p.dw.com/p/7IMq>>. Acesso em 09/06/2021.

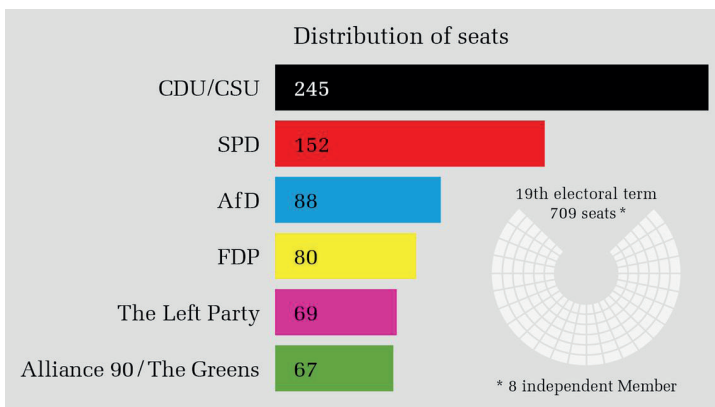


Figura 1 – *Distribution of seats in the 19th German Bundestag*. Fonte: *Deutscher Bundestag*⁵

Grupo Parlamentar	Mandatos Diretos	Lista dos <i>Länder</i>	Total
União Democrata-Cristã (CDU) e União Social-Cristã (CSU) – Coligação CDU/CSU	230	15	245
Partido Social-Democrata da Alemanha (SPD)	58	94	152
Alternativa para a Alemanha (AfD)	2	86	88
Partido Democrático Liberal (FDP)	–	80	80
O Partido da Esquerda	5	64	69
Aliança 90/Os Verdes	1	66	67
<u>Candidatos Avulsos</u>	<u>3</u>	<u>5</u>	<u>8</u>
Total	299	410	709

Tabela 1 – Mandatos diretos e Listas dos *Länder*.

Fonte: *Deutscher Bundestag*⁶. Tradução livre.

5 Informações disponibilizadas em <<https://www.bundestag.de/en/parliament/groups#url=L2VuL3BhcmxpYW1lbnQvZ3JvdXBzL2dyb3Vwcy1kaXN-0cmlidXRpb24tMTk3NjQ0&mod=mod487054>>. Acesso em 09/06/2021.

6 Informações disponibilizadas em <<https://www.bundestag.de/en/parliament/ple-nary/19thbundestag-245692>>. Acesso em 09/06/2021.

2.2. França

A França é uma república unitária semipresidencialista, dividida em 18 (dezoito) regiões administrativas⁷, que estão subdivididas em departamentos numerados. No caso do semipresidencialismo, há uma combinação de elementos dos sistemas presidencial e parlamentar. O Presidente da República Francesa é eleito diretamente pelo povo⁸, exercendo a chefia do Estado e desempenhando um conjunto limitado de competências, incluída entre elas a participação na nomeação do Primeiro-Ministro e a indicação de Ministros da Suprema Corte, por exemplo. Já o Primeiro-Ministro é o chefe do Governo, sendo o chefe da Administração Pública e responsável pela rotina política (BARROSO, 2006, p. 6).

O Parlamento da República Francesa é composto pela Assembleia Nacional (Câmara Baixa), com 577 (quinhentos e setenta e sete) membros e pelo Senado (Câmara Alta), composto de 348 (trezentos e quarenta e oito membros), totalizando 925 (novecentos e vinte e cinco) parlamentares⁹.

Paras as eleições da Assembleia Nacional, cujo mandato é de 5 (cinco) anos, a França adotou o sistema distrital-majoritário, no qual o país é dividido em 577 distritos, cada um representando uma cadeira na Assembleia. Para que o parlamentar possa ser eleito em primeiro turno, deve obter mais de 50% dos votos, sendo que todos aqueles que compareceram para votar devem representar pelo menos 25% do eleitorado apto para o distrito; caso nenhum candidato consiga tal marca, haverá um segundo turno no qual participarão todos aqueles candidatos que alcançaram ao menos 12,5% dos votos¹⁰ – logo, um candidato que não alcance 50% dos votos pode acabar sendo eleito, no segundo turno.

7 Dessas 18 regiões administrativas, 13 (treze) estão na França Continental, ao passo que as outras 5 (cinco) estão em regiões ultramarinas.

8 O Presidente da República Francesa é eleito para um mandato de 5 (cinco) anos, não podendo servir mais de dois mandatos consecutivos. Caso nenhum candidato obtenha a maioria dos votos válidos no primeiro turno, um segundo turno deve ser organizado.

9 As eleições para o Senado Francês são indiretas, razão pela qual não serão abordadas no presente trabalho, em razão do escopo que fora anteriormente definido.

10 Essa porcentagem de 12,5% se refere ao total de votos do distrito, e não àquele percentual dos que efetivamente votaram.

Tal qual ocorre na Alemanha, a França permite a participação de candidatos não filiados a partidos políticos nos pleitos de forma gratuita, mas não exige nenhuma quantidade de assinaturas, seja para as candidaturas avulsas, seja para as candidaturas partidárias.

No tocante à representação política, após as Eleições de 2017 e segundo dados oficiais da Assembleia Nacional, a França possui 23 (vinte e três) congressistas sem filiação a partido político (cor cinza). Deve-se ressaltar também que o atual Presidente da França, Emmanuel Macron, bem como 269 (duzentos e sessenta e nove) congressistas (cor roxa), são membros do partido político *La République Em Marche!*, fundado apenas um ano antes do pleito¹¹:

11 Informações disponibilizadas em <<http://www.assemblee-nationale.fr/>>. Acesso em 09/06/2021.

Les députés de la XV^e législature

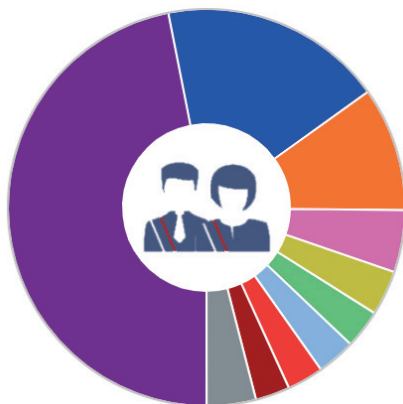


Figura 2 – *Les députés de la XV^e législature.*

Fonte: *Assemblée nationale*¹²

NON INSCRIT⁽²³⁾

Mme Delphine Bagarry
Mme Delphine Batho
M. Bruno Bilde
Mme Émilie Cariou
M. Sébastien Chenu
M. Guillaume Chiche
M. Nicolas Dupont-Aignan
M. José Evrard

Mme Paula Forteza
M. Olivier Gaillard
Mme Albane Gaillot
Mme Myriane Houplain
M. Hubert Julien-Laferrrière
Mme Fiona Lazaar
Mme Marine Le Pen
Mme Marie-France Lorho

M. Nicolas Meizonnet
Mme Emmanuelle Ménard
M. Matthieu Orphelin
Mme Catherine Pujol
M. Joachim Son-Forget
M. Aurélien Taché
M. Cédric Villani

Figura 3 – *Liste des députés par groupe politique – Non inscrit (23).*

Fonte: *Assemblée nationale*¹³

12 *Ibid* [12].

13 Informações disponibilizadas em <<https://www2.assemblee-nationale.fr/deputes/liste/groupe-politique>>. Acesso em 09/06/2021.

2.3. Reino Unido

O Reino Unido é um país insular, composto por quatro nações: (i) Inglaterra, (ii) Escócia, (iii) País de Gales e (iv) Irlanda do Norte. O sistema de governo adotado é a monarquia constitucional parlamentarista, na qual a chefia de Estado fica a cargo do monarca e a chefia de Governo é de competência do Primeiro-Ministro. Nesse sentido, interessante ressaltar que o cargo é fruto de um desenvolvimento histórico e, segundo as convenções britânicas, responsável por exercer os poderes executivos que originalmente pertencem ao monarca, a despeito de ser ele na prática o comandante do Poder Executivo do Reino-Unido¹⁴.

Relativamente ao Poder Legislativo, a figura central da política britânica é o *UK Parliament* (Parlamento), sendo esse subdividido na Câmara dos Comuns e na Câmara dos Lordes. Os integrantes da Câmara dos Lordes são indicados pelo monarca, ao passo que os membros do Parlamento são eleitos pela população britânica, em um sistema que divide o Reino Unido em 650 (seiscentos e cinquenta) círculos eleitorais, com as eleições sendo regidas pelo sistema majoritário simples.

O Reino Unido também permite a participação de candidatos não filiados a partidos políticos em suas eleições, não exigindo nenhuma lista de assinaturas para tal, mas sim o pagamento de uma taxa de 500 (quinhentas) libras esterlinas até o décimo nono dia anterior ao pleito (THE ELECTORAL COMMISSION, 2018, p. 7).

A Câmara dos Comuns é composta por 650 membros, de forma que, após as Eleições Gerais de 2019 e segundo dados oficiais atualizados do *Parliament*, há cinco representantes não filiados a partidos políticos: (i) Jonathan Edwards, pelo círculo eleitoral de *Carmarthen East and Dinefwr*, (ii) Jeremy Corbyn, por *Islington North*, (iii) Rob Roberts, por *Delyn*, (iv) Margaret Ferrier, representante de *Rutherglen and Hamilton West*, e (v) Cláudia Webbe, de *Leicester East*¹⁵.

14 O Primeiro-Ministro é designado pelo monarca, mas tipicamente é o líder do partido político/coalizão que possui o maior número de representantes no *Parliament*.

15 Informações disponibilizadas em <<https://members.parliament.uk/members/commons?partyid=8>>. Acesso em 09/06/2021.

Existe um outro membro do *Parliament* que não é filiado a nenhum partido político, que é aquele eleito pelos seus pares para ocupar o cargo de *Speaker of the House of Commons*, responsável pela mediação das atividades da casa. Todavia, essa “neutralidade” para com os partidos políticos é uma exigência para a ocupação do cargo, devendo o *Speaker* renunciar a sua filiação partidária e se manter distante da rotina da agremiação inclusive após a sua aposentadoria; sua representação do círculo eleitoral por meio do qual foi eleito permanece, compatibilizando-se com o cargo de *Speaker* e não sendo perdidas suas demais funções como membro do Parlamento (THE PARLIAMENT OF THE UNITED KINGDOM):

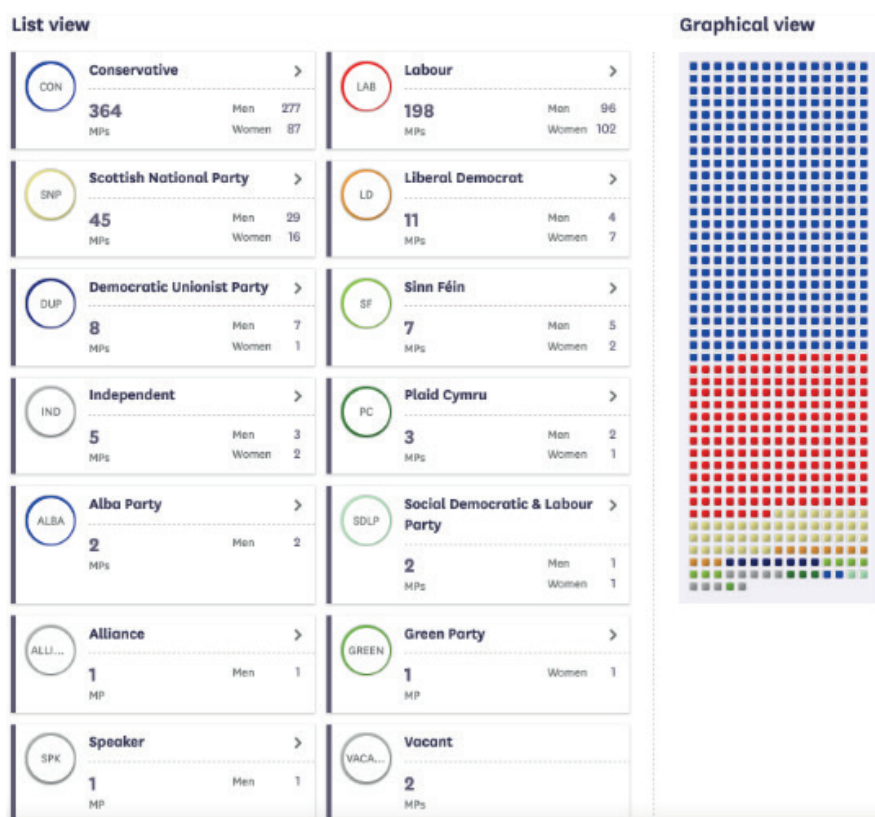


Figura 4 – *State of the parties*. Fonte: *The Parliament of the United Kingdom*¹⁶

16 Informações disponibilizadas em <<https://members.parliament.uk/parties/Commons>>. Acesso em 09/06/2021.

2.4. Estados Unidos

Os Estados Unidos da América são uma república federativa, integrada por 50 (cinquenta) estados e por 1 (um) distrito federal (*Washington, D.C.*). No âmbito das eleições federais, que envolvem (i) o cargo de Presidente da República e (ii) mandatos na *House of Representatives* (Câmara dos Deputados) e no *Senate* (Senado), há possibilidade de candidaturas avulsas. Em relação aos estados federados, o regramento acerca das eleições locais fica a cargo do respectivo ente, de forma que não serão levados em conta no presente tópico, a fim de que se mantenha um faixa de análise em âmbito nacional.

O Presidente ocupa tanto a função de chefia de Estado como de chefia de Governo, sendo eleito a cada 4 (quatro) anos. Apesar da existência de partidos políticos menores e da possibilidade de candidatos não filiados a agremiações, há uma polarização histórica entre o Partido Democrata e o Partido Republicano, os quais escolhem seus candidatos por meio da realização de prévias eleitorais; posteriormente, o candidato mais votado escolhe seu Vice-Presidente, o qual integrará seu *ticket* nas eleições para a Presidência.

Segundo o Artigo 2º, Seção 1, da Constituição dos Estados Unidos da América¹⁷, os cidadãos americanos, ao irem às urnas para escolherem o candidato de sua preferência, não votam diretamente para o Presidente, mas sim de forma indireta, visto que quem escolhe o presidente efetivamente é um colégio eleitoral formado pelos *electors* (delegados) daquele estado e do distrito federal. O mesmo dispositivo constitucional determina que o número de delegados de cada estado e de *Washington, D.C.* é igual ao somatório de número de deputados e senadores a que esse ente federativo tem direito, proporcionalmente à sua população, o que resulta ao final em 538 (quinhentos e trinta e oito) delegados.

Em 48 (quarenta e oito) estados e no Distrito Federal de Washington, o candidato mais votado no respectivo local por meio do voto popular “ganha” todos os delegados daquele ente federado (*“the winner takes all”*), ao passo que os estados do Maine e do Nebraska adotam um

17 Texto integral disponível em <https://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm>. Acesso em 09/06/2021.

sistema no qual os delegados são designados proporcionalmente aos números dos votos populares. Em termos matemáticos, o candidato precisa de 270 (duzentos e setenta) votos de delegados para ser eleito; no caso de a quantidade não ser alcançada, a decisão cabe à *House of Representatives*.

Historicamente, os colégios eleitorais ratificam o voto popular e replicam o desejo do eleitorado, ainda que a Constituição Americana não obrigue, com alguns poucos exemplos de dissidência. Nesse sentido, a Suprema Corte dos Estados Unidos, por meio do julgamento *Chiafalo v. Washington*¹⁸, afirmou a constitucionalidade de leis estaduais que obrigam os colégios eleitorais a seguirem a determinação do voto popular e que eventualmente imponham sanções aos delegados que o descumprirem.

A Câmara dos Deputados possui 435 (quatrocentos e trinta e cinco) membros, cada um oriundo de um distrito eleitoral ao longo dos EUA, com a realização de novas eleições a cada 2 (dois) anos, de forma que cada distrito possui direito a um membro e o estado possui o número de deputados proporcional a sua população. Já no caso do Senado, seus integrantes são eleitos para mandatos de 6 (seis) anos, de forma que, a cada 2 anos, 1/3 dos membros da casa é eleito para um novo mandato; como cada estado possui direito a 2 senadores, há um total de 100 (cem), sendo que a Presidência do Senado é exercida pelo Vice-Presidente dos EUA. Tanto deputados como senadores são eleitos no âmbito dos distritos e estados, respectivamente, por meio do sistema majoritário simples.

O critério dos Estados Unidos para registro de candidaturas, seja para a Câmara dos Deputados ou Senado, seja para Presidente, é exclusivamente financeiro: cumpridos os requisitos do cargo, a pessoa precisa ou gastar ou angariar ao menos US\$ 5.000 para a campanha, sendo ou não filiada a partido político (FEDERAL ELECTION COMMISSION OF THE UNITED STATES OF AMERICA). No momento, para o 117º Congresso dos Estados Unidos da América, há a presença de apenas 2 senadores independentes, os quais entretanto são alinhados ao Partido Democrata. Atualmente, a divisão das cadeiras por grupo político é a seguinte:

18 Decisão proferida em 6 de julho de 2020. Texto integral disponível em <https://www.supremecourt.gov/opinions/19pdf/19-465_i425.pdf>. Acesso em 09/06/2021.

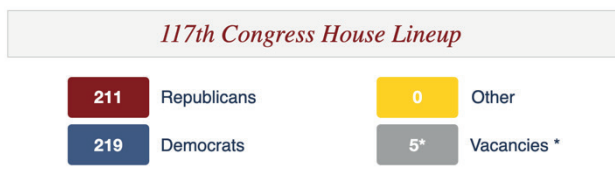


Figura 5 – *House of Representatives (117th Congress House Lineup)*.

Fonte: *U.S. House of Representatives*¹⁹

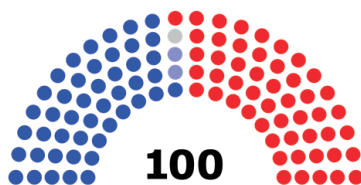


Figura 6 – *Senate composition by party*.

Fonte: *Wikimedia Commons*²⁰

O representante avulso de maior relevo no cenário político estadunidense atual é do Senador Angus Stanley King Jr. (estado do Maine), político não filiado a uma agremiação partidária desde 1993. Além de ter vencido os representantes dos Partidos Republicano e Democrata por uma das cadeiras no Senado, foi Governador do Maine entre 1995 e 2003 – o estado conta com uma população de cerca de 1,3 milhão de pessoas, segundo dados de julho de 2019²¹.

19 Informações disponibilizadas em <<https://pressgallery.house.gov/member-data/party-breakdown>>. Acesso em 09/06/2021.

20 Cada círculo representa um senador eleito pelo seu respectivo partido: (i) em azul, os democratas; (ii) em vermelho, os republicanos; (iii) em lilás, os independentes; e (iv) em cinza, a Presidência.

Informações disponibilizadas em <https://en.wikipedia.org/wiki/List_of_current_United_States_senators#/media/File:117th_United_States_Senate.svg>. Acesso em 09/06/2021.

21 Informação disponível em <<https://www.census.gov/quickfacts/ME>>. Acesso em 09/06/2021.

2.5. Chile

O Chile é uma república unitária presidencialista, subdividida administrativamente em regiões e estas em províncias; para efeito da administração local, as províncias são ainda subdivididas em comunas. Segundo a Constituição Política da República Chilena²², o Presidente da República é eleito para um mandato de 4 (quatro) anos, sem possibilidade de reeleição, e o Congresso Nacional adota a forma bicameral (Câmara dos Deputados e Senado).

Com relação às candidaturas avulsas, a própria Constituição do Chile, em seu artigo 18, prevê não só a sua efetiva existência, como também a plena igualdade entre essas e aquelas candidaturas fundadas nos partidos políticos²³. Interessante notar que, entre os países destacados no presente trabalho, o Chile é o único que possui previsão constitucional expressa relativa às candidaturas avulsas, seja para o Congresso Nacional, seja para a Presidência da República, de forma que nos demais países o tratamento ficou a cargo do legislador ordinário.

No caso das eleições presidenciais, o eleito é definido pelo voto popular, sob o critério de maioria absoluta, possibilitando-se eventual realização de um segundo turno, caso um dos candidatos não alcance mais da metade dos votos válidos.

A divisão político-eleitoral do Chile relacionada ao Poder Legislativo é diversa da administrativa, havendo as circunscrições e os distritos, que definem, respectivamente, os integrantes do Senado e da Câmara dos Deputados. Após uma reforma eleitoral promovida pela *Ley 20.840, el 5 de mayo de 2015*, o Chile refez o desenho de seu Congresso Nacional, de forma que existem atualmente 15 (dezenove) circunscrições e 28 (vinte e oito) distritos.

22 Decreto n° 100, de 17 de setembro de 2005, que coordena e sistematiza a Constituição. Texto integral disponível em <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=242302&idParte=8563602>>. Acesso 09/06/2021.

23 “Artículo 18.- Habrá un sistema electoral público. Una ley orgánica constitucional determinará su organización y funcionamiento, regulará la forma en que se realizarán los procesos electorales y plebiscitarios, en todo lo no previsto por esta Constitución y garantizará siempre la plena igualdad entre los independientes y los miembros de partidos políticos tanto en la presentación de candidaturas como en su participación en los señalados procesos. Dicha ley establecerá también un sistema de financiamiento, transparencia, límite y control del gasto electoral.”

O Senado, em 2022, será composto por 50 (cinquenta) senadores, ao passo que a Câmara dos Deputados já é composta por 155 (cento e cinquenta e cinco) deputados desde 2018 (BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE):

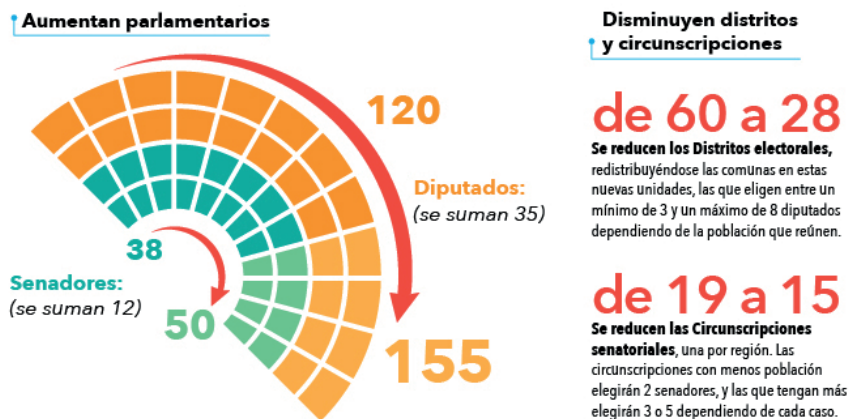


Figura 7 – Nova formatação do Congresso Nacional do Chile.

Fonte: *Universidad de Chile*²⁴

O número de parlamentares a ser eleito nas circunscrições e distritos também foi redefinido pela *Ley n° 20.840*, estando relacionado ao número de cidadãos da respectiva área. Segundo os artigos 47 e 49 da Constituição da República do Chile, os membros do Congresso Nacional são eleitos pelo voto direto, de forma que os deputados possuem mandatos de 4 (quatro) anos e o senadores de 8 (oito) anos – nesse sentido, os membros do Senado se renovam alternativamente, a cada 4 (quatro) anos.

A reforma eleitoral promovida pelo Chile inaugurou um sistema eleitoral calcado no Método D'Hont, um modelo matemático destinado à distribuição de votos a mandatos eletivos, no âmbito de um órgão co-

24 Imagem utilizada na matéria *Claves para entender el nuevo sistema electoral proporcional*, de Felipe Ramirez, publicada em 09/05/2017. Disponível em <<https://www.uchile.cl/noticias/133013/claves-para-entender-el-nuevo-sistema-electoral-proporcional>>. Acesso em 09/06/2021.

legiado, cujo objetivo central é a manutenção de uma proporcionalidade na distribuição das cadeiras. Em apertada síntese, no caso do Chile, os votos angariados pelos partidos políticos, coligações e candidatos avulsos em determinada lista são sucessivamente divididos por quocientes, com os números variando desde 1 (um) ao máximo de vagas a serem preenchidos no âmbito daquela circunscrição ou distrito. Posteriormente, organizam-se os valores em ordem decrescente para apontamento dos eleitos (SERVICIO ELECTORAL DEL CHILE, 2015). Caso haja empate entre candidatos de uma mesma lista ou de uma lista diversa, o *Tribunal Calificador de Elecciones* procederá à realização de uma audiência pública, com o sorteio do vencedor (BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE, 2015).

No caso de uma coligação que tenha alcançado determinado número de cadeiras para a Câmara dos Deputados ou para o Senado, há nova aplicação do Método D'Hont em seu âmbito interno, a fim de que os mandatos eletivos sejam distribuídos proporcionalmente aos partidos políticos que a integram.

Além disso, os partidos políticos e as coligações só podem indicar para o pleito no âmbito da respectiva circunscrição ou distrito apenas 1 (um) número a mais que o número de representantes previstos na legislação (BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE, 2015).

Tendo-se como exemplo a *Región de Atacama*: (i) há um único distrito no qual os candidatos concorrerão a 5 (cinco) vagas para a Câmara dos Deputados, (ii) a coligação e cada partido político poderão indicar no máximo 6 (seis) candidatos, (iii) existe uma população hipotética de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes e (iv) os votos alcançados pela coligação, partidos e pelo candidato avulso foram os apontados na tabela abaixo, ter-se-ia o que segue²⁵:

25 No exemplo hipotético traçado, o Partido Z foi o vencedor do sorteio promovido pelo *Tribunal Calificador de Elecciones*.

Concorrentes	Quociente				
	1	2	3	4	5
Coligação	90.000	45.000	22.500	11.250	5.625
Partido X	60.000	<u>30.000</u>	15.000	7.500	3.750
Partido Y	50.000	25.000	12.500	6.250	3.125
Partido Z	<u>30.000*</u>	15.000	7.500	3.750	1.875
Independente	20.000	10.000	5.000	2.500	1.250

Tabela 2 – Exemplo de eleição para a Câmara dos Deputados do Chile na *Región de Atacama*. Elaborada pelo autor.

No âmbito interno da Coligação, no exemplo integrada pelos Partidos A, B e C²⁶, há a seguinte situação quanto aos 90.000 (noventa mil) votos recebidos:

Agremiações integrantes	Número de candidatos eleitos pela Coligação	
	1	2
Partido A	52.000	26.000
Partido B	27.000	13.500
Partido C	11.000	5.500

Tabela 3 – Exemplo dos votos recebidos pela Coligação na *Región de Atacama*. Elaborada pelo autor.

Assim, na situação hipotética acima delineada, os 5 (cinco) deputados chilenos representantes da *Región de Atacama* seriam os candidatos mais votados oriundos dos Partidos A, B, X, Y e Z, mediante aplicação do Método D'Hont.

Segundo a *Ley n° 18.700, Orgánica Constitucional sobre Votaciones Populares y Escrutinios*, os candidatos não filiados a partidos políticos podem concorrer de forma independente ou integrando coligações, os chamados *pactos*. Independentemente da modalidade, os candidatos avulsos não

26 O Chile também permite com que os partidos políticos se associem a candidatos avulsos em coligações eleitorais (artigo 4°, da *Ley n° 18.700, el 06 de septiembre de 2017*).

podem estar filiados a partir políticos nos nove meses anteriores ao prazo para apresentação dos registros de candidatura.

Para os candidatos avulsos que competirão de forma independente, a legislação chilena exige uma quantidade mínima de apoiadores da candidatura, no patamar de 0,5% dos cidadãos que tenham votado nas eleições periódicas anteriores²⁷, de acordo com os dados oficiais do *Tribunal Calificador de Elecciones*. Os apoiadores da candidatura não podem estar vinculados a um partido político constituído ou em formação; além disso, devem estar habilitados para votar no âmbito da respectiva circunscrição ou distrito. No caso de candidatos avulsos integrantes de *pacto*, não há referido requisito (LEICHTLE, 2018, p. 1-2).

Após as Eleições de 2017, existem atualmente 26 (vinte e seis) parlamentares independentes no Congresso Nacional²⁸: 20 (vinte) para a Câmara dos Deputados e 6 (seis) para o Senado.

3. CONCLUSÕES E CENÁRIO BRASILEIRO

Como anteriormente abordado, não se pretende aqui discutir a (in) conformidade das candidaturas avulsas com o ordenamento jurídico brasileiro, mas sim se extrair reflexões e perspectivas na hipótese de sua adoção pelo Brasil, em comparação com os quadros político-partidários descritos nos países acima citados.

Nesse sentido, a escolha de observação dos europeus Alemanha, França e Reino Unido, bem como dos americanos Chile e Estados Unidos se justifica, em primeiro lugar, pela qualidade da democracia apurada nesses países: no estudo realizado pelo grupo da revista britânica *The Economist*, relativamente ao ano de 2019, todos os 5 (cinco) países foram qualificados como *full democracies* (“democracias amplas”), ao passo que

27 O voto no Chile é facultativo, mas o artigo 13 da Constituição da República outorga a qualidade de cidadão ao nacional, e o conseqüente direito de sufrágio, de forma automática aos 18 (dezoito) anos.

28 Informações disponíveis em <https://www.camara.cl/diputados/partidos_politicos.aspx> e <<https://www.senado.cl/appsenado/index.php?mo=senadores&ac=listado>>. Acesso em 09/06/2021.

o Brasil foi enquadrado como uma *flawed democracy* (“democracia falha”) (THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT, 2020).

Dessa forma, se o instituto das candidaturas avulsas (i) só existe genuinamente em países nos quais há um ambiente democrático para as eleições e (ii) coloca o cidadão no centro da cultura política do país, pois o desvincula da figura de uma agremiação partidária para sua participação oficial no processo do poder do Estado, entende-se que as lições sobre o tema devem ser buscadas em países cujos índices apontam para ambientes suficientemente sólidos e íntegros, sob pena do próprio desvirtuamento da análise.

Além disso, Alemanha, França, Reino Unido e Estados Unidos estão entre os países mais populosos do mundo, juntos alcançando a marca de aproximadamente 548 (quinhentos e quarenta e oito) milhões de pessoas, segundo o *World Population Dashboard*, com dados angariados pelo *United Nations Population Fund*²⁹. Assim, possibilita-se uma análise de países cujas democracias são consideradas suficientemente sólidas e com populações, ao menos diante do recorte selecionado, relativamente próximas à brasileira – 221 (duzentos e vinte e um) milhões.

O Chile, a despeito de possuir cerca de 19 (dezenove) milhões de habitantes, portanto menos de 10% do Brasil, é um país cuja história recente muito se assemelha à do Brasil, especialmente no que tange à existência de um severo regime militar no séc. XX, o qual muito marcou a história política do país. Ademais, ambos os países são enquadrados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) como países em desenvolvimento, o que conjuntamente revela um quadro socioeconômico interessante para fins de análise comparada (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2017).

Perpassados referidos pontos, deve-se frisar que os partidos políticos, enquanto efetivos entes intermediários entre o poder e a população civil, são instituições que devem possuir papel perene no processo estatal, sendo impossível vislumbrar uma agremiação partidária, em sua concepção orgânica, que se preocupe apenas com seu desempenho nos chamados anos eleitorais.

29 Dados disponíveis em <<https://www.unfpa.org/data/world-population-dashboar-d>>. Acesso em 09/06/2021.

Com relação ao Brasil, a própria Lei dos Partidos Políticos prevê a criação pelas agremiações de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política por meio de recursos oriundos do Fundo Partidário³⁰, o que demonstra a opção brasileira para que os partidos políticos sejam efetivos polos de uma cultura política na sociedade civil, buscando-se construir uma ponte entre o processo de poder estatal e o povo.

Entretanto, fato é que essa perspectiva sócio-política e normativa não encontra respaldo na população. Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos em 2017, revisitada em 2018, apontou que (i) 64% dos brasileiros acredita que seus representantes não se preocupam com o bem-estar do povo e (ii) 81% da população não confia no governo estabelecido. Ademais, a mesma pesquisa apurou que igualmente 81% dos cidadãos brasileiros não enxerga os partidos políticos como instituições confiáveis (IPSOS PUBLIC AFFAIRS, 2018, p. 9, 23 e 24), o que demonstra a altíssima descrença da população para com as agremiações partidárias, tidas como nucleares para nossa democracia pela Constituição Federal e pela legislação ordinária.

Ademais, soma-se a esse quadro o fato de a liderança política tradicional brasileira ser calcada no personalismo, a exemplo do que ocorrera com Getúlio Vargas, de forma que, em geral, os partidos políticos e o Poder Legislativo são retirados do foco do debate popular, sendo que o político unitário é visto como aquele que “canaliza as ações políticas e conduz as operações e negociações políticas e econômicas” (ORTUNES, MARTINHO e CHAIA, 2019, p. 195).

A conjugação entre a descrença popular nos partidos políticos e uma histórica personificação do poder no Brasil leva a outros dados relevantes: o Instituto Ipsos também constatou que (i) 51% da população nacional aceitaria um líder forte e disposto a quebrar as regras tradicionais para “consertar o Brasil”, nos exatos termos em que indagados e (ii) 46% dos brasileiros acredita não ser arriscado a escolha de partidos ou políticos com ideias de mudanças radicais que não estiveram no poder anteriormente (IPSOS PUBLIC AFFAIRS, 2018, p. 11 e 12).

Assim, ao menos em tese, há subsídio sócio-político e fático para se defender que as escolhas brasileiras de representantes são eminente-

30 Lei nº 9.096/1995, Art. 44, inciso IV.

mente calcadas nas figuras unitárias dos políticos, com as agremiações partidárias em um segundo plano, inclusive com número relevante de eleitores aceitando governantes relativamente radicais.

No tocante às experiências internacionais analisadas, é perceptível que a adoção pura e simples de candidaturas avulsas não produziu um número relevante de eleitos não filiados a partidos políticos. Em alguns países, os números percentuais aproximados indicam uma baixíssima presença de candidatos avulsos nas Câmaras de Deputados, a exemplo de Alemanha (1%) e Inglaterra (0,8%), o que acaba por viabilizar inclusive uma governabilidade do bloco dominante sem a necessidade de diálogos com essa parcela minoritária.

Percentualmente, a França não possui um grande volume de candidatos independentes – 4% na Assembleia Nacional, aproximadamente; entretanto, esse percentual representa 23 (vinte e três) deputados, número próximo aos 30 (trinta) eleitos pelo grupo de partidos socialistas – *Groupe Socialistes et apparentés*³¹.

Ademais, ressalta-se que o partido político dominante na Assembleia Nacional e ao qual o Presidente Emmanuel Macron é filiado, *La République Em Marche!*, cujo objetivo central é inclusive a renovação da política francesa³², foi criado apenas 1 (um) ano antes das eleições nacionais do país. Logo, apesar de o grupo ser considerado pela legislação francesa como partido político válido e poder participar das eleições no país, é difícil apontar pela existência de uma agremiação partidária em sua concepção orgânica (CERRONI, 1982, p. 74).

O Chile possui percentuais mais altos de candidatos eleitos não filiados a partidos políticos – 13% na Câmara dos Deputados e 14% no Senado –, os quais inclusive possuem consonância com os “números absolutos”: os 20 (dezoito) deputados formam o terceiro maior “bloco” da casa, ao passo que os 6 (seis) senadores são número próximo ao de eleitos por partidos políticos tradicionais no país, como o *Partido por la*

31 *Ibid* [14].

32 Status, *La République Em Marche! “Article 2 – Objet”*. Disponível em <https://storage.googleapis.com/en-marche-prod/documents/adherents/1-charte-et-manifeste/LaREM_regles_de_fonctionnement.pdf>. Acesso em 09/06/2021.

Democracia (PPD) e a *Renovación Nacional (RN)* – 6 e 7 (sete) senadores, respectivamente.

Quanto a esse ponto, deve-se ressaltar que o Chile atravessa um momento político delicado, sendo o país com o mais alto índice de desconfiança popular com relação a seus partidos políticos (89%) (IPSOS PUBLIC AFFAIRS, 2018, p. 24), o que inclusive motivou a convocação de uma assembleia constituinte para a confecção de um novo texto constitucional, com aprovação de 78,27% dos cidadãos³³ e com a eleição de 48 (quarenta e oito) candidatos independentes para 155 (cento e cinquenta e cinco) das cadeiras existentes na assembleia, superando-se inclusive grupos tradicionais da política chilena³⁴.

Assim, pode-se observar que, a despeito de situações relativamente destoantes, o preenchimento dos mandatos eletivos é realizado, em geral, por meio da escolha de candidatos filiados a partidos políticos, mesmo quando a respectiva legislação autoriza a existência de candidaturas avulsas. Nesse sentido, a despeito de existirem situações em que os candidatos não filiados alcançam números um pouco mais expressivos, como na França e no Chile, ainda ficam bem abaixo do volume eleito pelas agremiações partidárias.

Ainda que as explicações para esse fato não constituam objeto de estudo da presente produção, uma hipótese para sustentar tal fenômeno reside no fato de as legislações eleitorais em geral absorverem a pressuposição natural acerca da existência de partidos políticos, prevendo candidaturas avulsas como mera faculdade aos cidadãos, na linha do defeso pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e não como verdadeiro pilar do sistema político. Assim, consequência lógica é que as regras de financiamento e propaganda possibilitem maiores meios aos partidos políticos e seus candidatos que aos avulsos.

Outro ponto é que, como a maioria dos candidatos eleitos são filiados a partidos políticos, é natural que aqueles que desejam exercer

33 Informações disponíveis em <<https://www.gob.cl/procesoconstituyente/>>. Acesso em 09/06/2021.

34 Informações disponíveis <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2021/05/17/esquerda-e-independentes-lideram-eleicao-de-constituente-no-chile.htm>>. Acesso em 09/06/2021.

mandato eletivo optem pela via da filiação partidária em detrimento da candidatura avulsa. Como citado anteriormente, o fenômeno ocorrido na França com o partido *La République Em Marche!*, que elegeu número expressivo de deputados e o próprio Presidente da República logo em sua primeira eleição, demonstra bem como a organização de um novo grupo sob o arquétipo jurídico de um partido político pode ser determinante para o sucesso em pleitos eleitorais.

Além disso, especificamente quanto à realidade do Brasil, há uma questão de ordem abstrata que igualmente produz dificuldades quanto ao tema. As candidaturas avulsas existem distanciadas de um grupo político e, conseqüentemente, relacionadas apenas à figura personalíssima do candidato. Dessa forma, não há como se estabelecer critérios legais que venham a tratar os candidatos avulsos como um grupo para eventual acesso a institutos eleitorais previamente existentes – *e.g.*, propaganda política em rádio e televisão e financiamento público –, sob pena de próprio desvirtuamento do instituto. Afinal, se o candidato opta por não ser filiado a um partido político, sua escolha é naturalmente por permanecer fora de um grupo de semelhantes, havendo certa incompatibilidade com eventuais critérios abstratos que venham a igualar os candidatos avulsos.

Por todo o exposto, eventual entendimento do Supremo Tribunal Federal por meio do RE 1.238.853/RJ de que o instituto das candidaturas avulsas está em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro não deverá promover de imediato grandes alterações nos quadros da representatividade nacional, especialmente pelo fato de o sistema eleitoral consolidado após a Constituição Federal de 1988 ser calcado justamente na existência e proteção dos partidos políticos.

Em verdade, fato é que a autorização para o registro de candidatos avulsos pelo STF encontraria verdadeiro vácuo normativo quanto a sua própria existência, o que por consequência gera questionamentos quanto a eventuais critérios e institutos já previstos na legislação eleitoral, como eventual números de apoiadores necessários, tempo disponível de televisão e rádio para propaganda, financiamento público, etc.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACE ELECTORAL KNOWLEDGE NETWORK. **The Ace Encyclopaedia: Legal Framework**. ACE Electoral Knowledge Network. Estocolmo, p. 167. 2012.

ARAS, A. A. B. D. **As candidaturas avulsas à luz da Carta de 88**. [S.l.]: Edição do Autor, 2018.

BARACHO, J. A. D. O. Teoria Geral dos Partidos Políticos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Outubro/Dezembro 1979. 127-166.

BARROSO, L. R. A Reforma Política: uma proposta de sistema de governo, eleitoral e partidário para o Brasil. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, 2006.

BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE. Nuevo sistema electoral para elecciones parlamentarias (Fin del sistema binominal). **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile (BCN)**, 2015. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leyfacil/recurso/nuevo-sistema-electoral-para-elecciones-parlamentarias-%28fin-del-sistema-binominal%29>>. Acesso em: 09 Junho 2021.

BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE. División Político-Electoral. **Biblioteca del Congreso Nacional de Chile (BCN) | Información Territorial**. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/siit/nuestropais/divisionelectoral/index.htm>>. Acesso em: 09 Junho 2021.

CERRONI, U. **Teoria do partido político**. São Paulo: Ciências Humanas, 1982.

DEMOCRACY REPORTING INTERNATIONAL. **Strengthening International Law to support democratic governance and genuine elections**. The Carter Centre. Atlanta, p. 64. 2012.

DEUTSCHER BUNDESTAG. Parliament – Election of Members of the German Bundestag. **Deustcher Bundestag**. Disponível em:

<https://www.bundestag.de/en/parliament/elections/electionresults/election_mp-245694>. Acesso em: 09 Junho 2021.

FEDERAL ELECTION COMISSION OF THE UNITED STATES OF AMERICA. House, Senate and presidential candidate registration. **Federal Election Comission**. Disponível em: <<https://www.fec.gov/help-candidates-and-committees/registering-candidate/house-senate-president-candidate-registration/>>. Acesso em: 09 Junho 2021.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **World Economic Outlook (WEO): October, 2017**. International Monetary Fund. Washington, DC, p. 305. 2017. (978-1-48432-114-0).

IPSOS PUBLIC AFFAIRS. **Beyond Populism? Revisited**. Ipsos Global Advisor. United Kingdom, p. 29. 2018.

LEICHTLE, G. D. **Candidaturas Independientes fuera de pacto: Requisitos y particularidades para su materialización**. Biblioteca del Congreso Nacional de Chile (BCN) | Asesoría Técnica Parlamentaria. Santiago, p. 10. 2018.

ORTUNES, L.; MARTINHO, S.; CHAIA, V. Lideranças políticas no Brasil: da Teologia da Libertação ao Neofundamentalismo. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, Janeiro-Junho 2019. 195-232.

SERVICIO ELECTORAL DEL CHILE. Nuevo sistema electoral chileno: Método D'Hondt. **SERVEL | Servicio Electoral del Chile**, 2015. Disponível em: <<https://www.servel.cl/nuevo-sistema-electoral-chileno-metodo-dhont-2/>>. Acesso em: 09 Junho 2021.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Democracy Index 2019: A year of democratic setbacks and popular protest**. The Economist Group. Londres, p. 69. 2020.

THE ELECTORAL COMISSION. **Guidance for candidates and agents: Part 2a of 6 – Standing as an independent candidate**. The Electoral Comission. London, p. 20. 2018.

THE PARLIAMENT OF THE UNITED KINGDOM. Office and Role of Speaker. **Parliament**. Disponível em: <<https://www.parliament.uk/business/commons/the-speaker/the-role-of-the-speaker/role-of-the-speaker/>>. Acesso em: 09 Junho 2021.